Diário Oficial

PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

Fevereiro de 1996

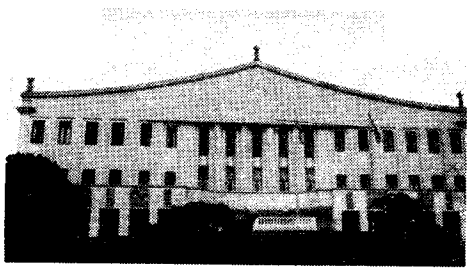

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS
Palácio dos Bandeirantes
Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-000 - Fone: 845-3344

LEIS

■ LEI Nº 9.342, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1996

Autoriza a cisão parcial do patrimônio da Fepasa — Ferrovia Paulista S.A., e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a promover cisões parciais da Fepasa — Ferrovia Paulista S.A., com versão das parcelas cindidas de seu patrimônio na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos — CPTM.

Parágrafo único — O processo de cisão observará, além dos preceitos estabelecidos nesta lei, as disposições contidas na Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Artigo 2º — As cisões de que trata esta lei compreenderão as parcelas do patrimônio da Fepasa — Ferrovia Paulista S.A., especificadas em Termos de Protocolo, a serem assinados pelas empresas vinculadas à exploração do transporte ferroviário metropolitano de passageiros no Estado, referindo-se ao Sistema de Transporte Metropolitano da Grande São Paulo e ao TIM — Trem Intra-Metropolitano, de Santos e São Vicente.

§ 1º — Nos protocolos mencionados neste artigo, serão relacionadas as obrigações nas quais a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos — CPTM sucederá a Fepasa — Ferrovia Paulista S.A., especialmente as dívidas contraídas por conta de investimentos, que somarão, no máximo, valor igual ao do patrimônio cindido.

§ 2º — Os Termos de Protocolo de que trata o "caput" deste artigo deverão ser encaminhados à Assembléia Legislativa até 30 (trinta) dias após a sua assinatura.

Artigo 3º — Para garantir a adequada prestação dos serviços de transporte de carga e de passageiros de longo percurso, que permanecerão sob responsabilidade da Fepasa — Ferrovia Paulista S.A., as empresas mencionadas no artigo 1º desta lei celebrarão acordo específico disciplinando o tráfego e os investimentos em áreas comuns.

Artigo 4º — As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 5º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o § 1º do artigo 3º da Lei 7.861, de 28 de maio de 1992.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de fevereiro de 1996.

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda

Plínio Oswaldo Assmann
Secretário dos Transportes

Cláudio de Senna Frederico
Secretário dos Transportes Metropolitanos

Robson Marinho
Secretário — Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de fevereiro de 1996.

■ LEI Nº 9.343, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1996

Autoriza o Poder Executivo a contrair financiamento, a outorgar garantias, a transferir o controle acionário de empresa e a assumir obrigações, e dá outras providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a:

I — contrair financiamento junto ao Tesouro Nacional, no valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) da dívida do Estado e de suas entidades junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A — Banespa, com prazo de 30 (trinta) anos, correção cambial e juros máximos de 6% (seis por cento) ao ano, observadas as demais prescrições legais e regulamentares aplicáveis a contratações da espécie;

II — prestar garantias ao Tesouro Nacional objetivando a contratação da operação de crédito a que se refere o inciso anterior.

Parágrafo único — O produto da operação de que trata o inciso I deste artigo deverá ser aplicado única e exclusivamente na amortização das dívidas do Tesouro Paulista e das empresas nas quais o Estado detenha, direta ou indiretamente, o controle acionário, junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A — Banespa.

Artigo 2º — A garantia de que trata o inciso II do artigo anterior recairá sucessivamente sobre:

I — direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição Federal ou resultantes de tais cotas ou parcelas, transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Carta, respeitada sua vinculação a aplicação especial, quando for o caso;

II — receitas próprias do Estado a que se refere o artigo 155 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167 da mesma Constituição, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993;

III — 51% (cinqüenta e um por cento) das ações ordinárias nominativas do capital social do Banco do Estado de São Paulo S/A — Banespa, de propriedade da Fazenda do Estado, mediante caução junto ao Banco do Brasil S/A, na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional.

Artigo 3º — Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a RFFSA — Rede Ferroviária Federal S/A a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da FEPASA — Ferrovia Paulista S/A, de propriedade da Fazenda do Estado.

§ 1º — A transferência a que se refere o "caput" deste artigo não abrangerá a parcela do patrimônio da Fepasa — Ferrovia Paulista S/A relativa aos sistemas de transportes metropolitanos de São Paulo e Santos a ser transferida, por cisão, à CPTM — Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

§ 2º — A transferência da totalidade das ações da Fepasa — Ferrovia Paulista S/A para a RFFSA — Rede Ferroviária Federal S/A deverá ocorrer no prazo de 30 dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 3º — Por conta do preço da transferência a que se refere o "caput" deste artigo, a Fazenda do Estado receberá do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social S/A — BNDES, ou de quem vier a ser por ele indicado, um adiantamento no valor de R$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), que será obrigatoriamente utilizado na amortização das dívidas do Tesouro Paulista e das empresas nas quais o Estado detenha, direta ou indiretamente, o controle acionário, junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A — Banespa.

§ 4º — O processo de avaliação da Fepasa, deverá ser conduzido pelo BNDES, acompanhado e fiscalizado pelo Estado, e finalizado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 5º — Se da avaliação a que se refere o parágrafo anterior resultar valor diferente do adiantamento, a diferença será paga pelo BNDES, se superior, ou pelo Estado, se inferior, em condições a serem estabelecidas de comum acordo entre as partes.

§ 6º — A fiscalização do Estado prevista no § 3º deste artigo será exercida com observância do disposto nos artigos 32 e seguintes, da Constituição Estadual.

Artigo 4º — Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996.

§ 1º — As despesas decorrentes do disposto no "caput" deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes.

§ 2º — Os reajustes dos benefícios da complementação e pensões a que se refere o "caput" deste artigo serão fixados, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários.

Artigo 5º — Fica o Poder Executivo autorizado a assumir, nos exatos termos da obrigação contratual, a responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Estado de São Paulo S/A — Banespa, admitidos até a data de 13 de maio de 1974, bem como da suplementação da pensão dos dependentes no caso de falecimento de tais empregados, mediante amortização parcial, em valor equivalente, das dívidas do Tesouro Paulista junto àquela Instituição.

Parágrafo único — Para a execução dos serviços administrativos, visando o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo poderá celebrar convênio com o Banco do Estado de São Paulo S/A — Banespa.

Artigo 6º — Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I — abrir durante o exercício, créditos suplementares até o limite de que tratam o inciso I do artigo 1º e os incisos I e II do artigo 9º;

II — abrir, na Secretaria da Fazenda, crédito especial no valor de R$ 324.000.000,00 (trezentos e vinte e quatro milhões de reais), com a inclusão da funcional programática 15.82.495.8.193 — Complementação de aposentadorias e Pensões — Lei nº 4.819/58, nível de atividade de repasse da Unidade Orçamentária 20.40 — Entidades Supervisionadas, ao orçamento vigente, promovendo, se necessário, a abertura de créditos adicionais suplementares voltados à Contribuições Correntes ao Banco do Estado de São Paulo S/A — Banespa.

Parágrafo único — Os valores dos créditos adicionais a que se refere este artigo serão cobertos na forma prevista no § 1º, do artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 7º — É de responsabilidade do Banco do Estado de São Paulo S/A — Banespa o pagamento da complementação de aposentadorias e pensões de seus empregados admitidos entre 14 de maio de 1974 e 22 de maio de 1975.

Artigo 8º — Fica criada a Comissão com o fim de analisar as demissões ocorridas, por justa causa ou sem justa causa, os descomissionamentos e penalidades administrativas no Banco do Estado de São Paulo S/A — Banespa, durante o período de intervenção federal.

Parágrafo único — A Comissão de que trata o "caput" será composta por representantes da entidade e dos funcionários e será instalada 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Artigo 9º — Fica o Poder Executivo autorizado a alienar:

I — à União ou a entidade pública por esta indicada, o domínio e os demais direitos de que é titular relativamente aos imóveis, onde estão instalados os Aeroportos de Congonhas, Cumbica e Viracopos, compreendendo todas as áreas afetadas aos serviços aeroportuários, as edificações e outras benfeitorias neles existentes;

II — As ações ordinárias nominativas representativas do capital social do Banco do Estado de São Paulo S/A — Banespa, de propriedade da Fazenda do Estado, que excederem os 51% (cinqüenta e um por cento) a que se refere o inciso III do artigo 2º desta lei.

§ 1º — A alienação a que se refere o inciso I deste artigo será efetuada com base nos valores indicados nos laudos de avaliação constantes do Anexo desta lei.

§ 2º — Terão preferência para aquisição das ações de que trata o inciso II deste artigo, nas mesmas condições de mercado, os pequenos e médios produtores rurais e urbanos, domiciliados no Estado de São Paulo, os acionistas minoritários e os funcionários do Banco do Estado de São Paulo S/A — Banespa.

Artigo 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 6.535, de 13 de novembro de 1989.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de fevereiro de 1996.

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano,
Secretário da Fazenda

André Franco Montoro Filho
Secretário de Economia e Planejamento

Robson Marinho,
Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-legislativa, aos 22 de fevereiro de 1996.

ANEXO

a que se refere a Lei nº 9343 de 22 de fevereiro de 1996

☐ DEPARTAMENTO DE CONTROLE E OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS

Ao
Sr. Diretor da DHA

Atendendo ao solicitado, encaminhamos em anexo, os relatórios "Expectativa de valor de Venda" referentes aos Aeroportos de Congonhas (Anexo I), Viracopos (Anexo II) e Cumbica (Anexo III), observando:

a. O trabalho está relacionado à possibilidade de negociação dos imóveis citados, pelo proprietário, o Governo do Estado de São Paulo.

b. Todos os elementos básicos utilizados neste estudo foram extraídos dos laudos contratados pela Copasp (1980-1991).

c. Sendo assim, foram efetuadas pesquisas nas regiões circunvizinhas aos mesmos, onde foram levantados dados junto a imobiliárias e proprietários de lotes que se encontram em oferta.

d. Tendo em vista o objetivo do presente estudo, na determinação da "Expectativa de Valor de Venda", foram adotados:

1) O enquadramento do imóvel nas condições que proporcionem o máximo aproveitamento.

2) Os preços pesquisados que conduzem ao maior valor de venda.

3) As considerações específicas encontram-se detalhadas nos relatórios.

DECOI — Coord. Técnica, 10 de novembro de 1995.

Gingo Oguiura, Supervisor

Sidnei Cardoso, Coordenador

Silvio Roberto A. da Silva, Gerente de Deptº Subst.

☐ DEPARTAMENTO DE CONTROLE E OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS

☐ COORDENADORIA TÉCNICA

Expectativa de Valor de Venda

Imóvel — Aeroporto Internacional de São Paulo — Congonhas

Endereço — Área situada entre as Av. Washington Luiz e Av. Bandeirantes — Jardim Aeroporto — subdistrito de Ibirapuera — São Paulo — Capital

I — Considerações Preliminares

Neste trabalho considerou-se uma situação paradigma hipotética, mas viável, na qual toda a área do imóvel — que atualmente está cadastrada com Z-8 — seria reenquadrada como zona de ocupação residencial/comercial de média e alta densidade demográfica (Z-2, Z-3, Z-4 e outros), assim como as regiões circunvizinhas. Neste sentido, esta seria uma área de características únicas na cidade, não só pela localização privilegiada, mas também pela potencialidade de aproveitamento, podendo atender ao setor hoteleiro, residencial misto (vertical/horizontal), de lazer, comercial (Shopping Center) ou todas elas juntas, em alto padrão construtivo.

A metodologia adotada prevê o cálculo do valor da área útil, multiplicando-a pelo valor unitário pesquisado. Desse valor, descontam-se ainda os custos de urbanização e acrescenta-se o valor das benfeitorias existentes (edificações)

II — Descrição Sucinta da Área

Situada no bairro de Jardim Aeroporto, subdistrito de Ibirapuera, a área encontra-se circundada pelos bairros de: Planalto Paulista, Vila Nova, Jardim Acl. Parque Ibirapuera, Jardim Aeroporto, Vila Aeroporto, Vila Congonhas e Parque Colonial.

Sua área de 1.641.709,66m2, tem conformação irregular e, devido às exigências de uso, é quase totalmente plana, à exceção dos taludes de aterro em alguns trechos periféricos.

III — Cálculo dos Valores

A) Unitário

Segundo pesquisas realizadas em várias imobiliárias idôneas da região, o valor do m2 de terreno para incorporação (Z-3 e Z-4) atinge, para os casos de aproveitamento máximo, R$ 1.057,00.

B) Área Útil

Área Total da Gleba — 1.641.709,66 m2 (conforme Copasp)

Área Útil — 0,60 x 1.641.709,66 m2 — 985.025,80 m2.

C) Custos de Urbanização (para módulos de 1.000,00 m2 de Área Útil)

Fonte: Revista "A Construção" nº 2487, pág. 107.

Serviços de Topografia	R$	375,75
Terraplenagem Leve	R$	270,77
Rede de Água Potável	R$	1.422,97
Rede de Esgoto	R$	2.933,67
Galerias	R$	1.424,77

SEÇÃO I

Esta edição, de 44 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	—	Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	—
Governo e Gestão Estratégica	3	Esportes e Turismo	—
Economia e Planejamento	3	Habitação	—
Justiça e Defesa da Cidadania	3	Meio Ambiente	16
Criança, Família e Bem-Estar Social	—	Procuradoria Geral do Estado	16
Emprego e Relações do Trabalho	—	Transportes Metropolitanos	16
Segurança Pública	4	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras	16
Administração Penitenciária	5	Universidade de São Paulo	17
Fazenda	5	Universidade Estadual de Campinas	18
Agricultura e Abastecimento	7	Universidade Estadual Paulista	18
Educação	7	Ministério Público	18
Saúde	11	Editais	23
Energia	—	Concursos	27
Transportes	15	Diário dos Municípios	27
Administração e Modernização do Serviço Público	16	Partidos Políticos	—
Cultura	16	Ministérios e Órgãos Federais	—